

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
RUA SÃO JOSÉ, S/Nº, CENTRO
CACIMBAS - PARAÍBA

LEI Nº15 /97, de 21 de março de 1.997.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS - PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACIMBAS - PB, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Das disposições preliminares

Art. 1º Fica criada na estrutura administrativa da Secretaria de Saúde do Município de Cacimbas, Estado da Paraíba, o Departamento de Vigilância Sanitária, diretamente subordinado ao Secretário de Saúde.

Art. 2º O Departamento de Vigilância Sanitária é o órgão da Secretaria de Saúde que tem por competência planejar e executar as ações de Vigilância Sanitária no âmbito do Município.

CAPÍTULO II

Da organização básica

Art. 3º O Departamento de Vigilância Sanitária compõe-se das seguintes seções:

- I - Seção de Produtos relacionados com a saúde;
- II - Seção de Serviços relacionados com saúde;
- III - Seção de Meio-Ambiente e Saúde do Trabalhador.

Parágrafo Único - A estrutura Administrativa do Departamento de Vigilância Sanitária é a constante do anexo I desta Lei, com salários em conformidade com o anexo I.

CAPÍTULO III Dos cargos

Art. 4º Fica criado o cargo de provimento em comissão do diretor de Vigilância Sanitária do Município de Cacimbas, a ser exercido por um profissional da área de saúde, com direito a percepção correspondente ao código CC-2 constante no PCS (Plano de Cargos e Salário) da Prefeitura Municipal de Cacimbas - PB.

CAPÍTULO IV Das atribuições

Art. 5º São atribuições do Departamento de Vigilância Sanitária do Município de Cacimbas:

I - Planejar, coordenar, organizar, controlar e avaliar as ações de Vigilância Sanitária no âmbito do Município, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Saúde;

II - Colaborar com os órgãos competente da União e Estado na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana, e atuar para controlá-las;

III - Controlar riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos pela população e substâncias prejudiciais a sua saúde, de forma integrada com a Vigilância Epidemiológica;

IV - Elaborar o Código Sanitário Municipal para o exercício do poder de polícia do município quanto à qualidade sanitária dos bens de consumo e serviços prestados que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde;

V - Promover a integração da Vigilância Sanitária com os órgãos de defesa do consumidor;

VI - Fiscalizar a propaganda comercial no âmbito do Município no que diz respeito a sua adequação às normas de proteção à saúde;

VII - Promover programas de disseminação de informações de interesse à saúde do consumidor, para a população em geral;

VIII - Estimular a participação popular na fiscalização das ações sobre o meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços relacionados direta ou indiretamente com a saúde;

IX - Concentrar as ações de Vigilância Sanitárias sobre produtos, serviços e ambientes com maior potencial de riscos à saúde;

X - Solicitar apoio administrativo, técnico e financeiro de órgãos Federais e Estaduais necessários à viabilização da implantação de um Sistema de Vigilância Sanitária Municipal, que atenda aos anseios da população, de forma a resgatar a função social da Vigilância Sanitária;

XI - Fornecer à Unidade Federada informação referente à atuação e situação da Vigilância Sanitária no Município, com vistas a contribuir para uma efetiva integração entre os órgãos responsáveis por esta atividade em outros níveis.

CAPÍTULO V Das disposições gerais

Art. 6º O Departamento de Vigilância Sanitária deve funcionar de forma articulada com as demais unidades administrativas da Secretaria de Saúde do Município, no sentido de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde, bem como, intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação da presente Lei, correrão por conta do Orçamento do Município para o presente exercício.

Art. 8ª Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cacimbas, PB, em 21 de março de 1.997.

Nilton de Almeida
Nilton de Almeida
PREFEITO MUNICIPAL

Nilton de Almeida
— Prefeito —